

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 003/2013.**

TOTAL DE PÁGINAS: 09.

ASSUNTO: Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº003/2013”, Aposto à Lei Municipal Nº1973/2012, de Aatoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.

**AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 25/02/2013.

**PROMULGAÇÃO EM 25/02/2013.**

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO ‘JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ, EM 27/02/2013, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 11.958.

Ofício de Encaminhamento no dia 26/02/2013, sob o nº 062/2013/DAB\*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 3 / 13

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2013.

APROVADO EM 15 02 2013  
POR UNANIMIDADE

**Súmula:-** Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 003/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1973/2012, de Autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceitando o “VETO Nº 003/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1973/2012, de Autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês fevereiro do ano de 2013.

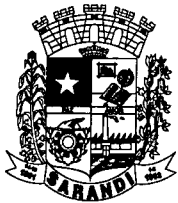
### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Nelson de Jesus Lima,  
Presidente

José Aparecido da Silva,  
Vice-Presidente

Belmiro da Silva Farias,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

№ 3 / 13

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2013.

**Súmula:-** Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 003/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1973/2012, de Aatoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

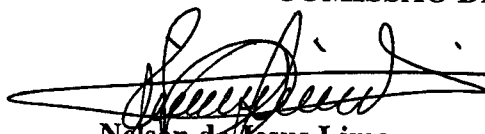
### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceitando o “VETO Nº 003/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1973/2012, de Aatoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.


Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

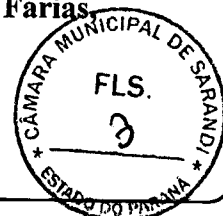
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês fevereiro do ano de 2013.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

  
Nelson de Jesus Lima,  
Presidente

  
José Aparecido da Silva,  
Vice-Presidente

  
Belmiro da Silva Farias,  
Membro





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

003 / 13

V E T O Nº \_\_\_\_\_

№ 3 / 13

MENSAGEM Nº 075/2012  
Obs: Veto aceito em 25/02/2013  
na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 0037/2013

Sarandi, 12 de dezembro de 2012

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1973/2012, de autoria do Vereador Reginaldo Alves dos Santos, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 1084/12, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

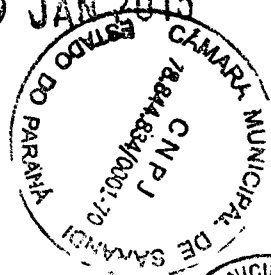
Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE E RECORDE

09 JAN 2013



EXPEDIENTE 4188

04 FEV 2013





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 11 de dezembro de 2012.

№ 3 / 13

Parecer nº 1084/12

### Ref. LEIS DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou ofício, solicitando parecer sobre a Lei 1973/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que "obriga os supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose a informar essa característica, no departamento onde os produtos estão expostos ou embalagem".

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não da referida lei elaborada e aprovada pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrada o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.



Lucía Regina Ap. Luis  
PC. 5.488.417-6  
Gabinete do Prefeito  
11.12.12





A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...*

No exame da inconstitucionalidade é comum considera-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

*A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...*

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

A matéria disposta na lei aprovada, extrapola a competência do Município, eis que obriga o Fabricante de produtos, a inscrição CONTÉM LACTOSE, no rótulo ou embalagem de todo produto no qual a lactose faça parte de sua composição.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

### PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiopó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

№ 3 / 13

Da forma como foi elaborada a lei, não se evidencia tratar de fabricante local. Ao que tudo indica, refere-se aos fabricantes de produtos aqui comercializados.

Por tais razões, verifica-se que a Lei 1.973/2012, que obriga os supermercados a similares que vendam produtos que contem lactose a informar essa característica, no departamento onde os produtos estão expostos, é inconstitucional, eis que tal legislação determina apenas aos fabricantes que façam a inscrição do termo CONTÉM LACTOSE, em rótulo ou embalagem de todo produto no qual a lactose faça parte de sua composição.

Diante das considerações expostas, opino pelo VETO da Lei 1.793/2012, da forma como apresentada, ante a inconstitucionalidade.

É o Parecer

José Wladimir Garbúggio

Procurador Jurídico

ILMO SR.  
LUIZ GUSTAVO KNIPPELBERG MARTINS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / dezembro / 2012





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 3 / 13

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

VETO nº 003/2013.

-----Belmiro da Silva Farias-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer "VETO Nº 003/2013", do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, Veto Total aposto à Lei Municipal nº 1973/2012, de Autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e similares que vendam produtos que contenham lactose, informar esta característica no departamento onde os produtos serão expostos ou na embalagem, Conclui pela aceitação do aludido Veto, propondo ao Soberano Plenário deste Legislativo de Projeto de Decreto Legislativo, cumprindo o que determina o Art. 75, do Regimento Interno, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

\_\_\_\_\_  
*Belmiro da Silva Farias,*  
Relator

*Pelas Conclusões:*

\_\_\_\_\_  
*Nelson de Jesus Lima,*  
Presidente

\_\_\_\_\_  
*José Aparecido da Silva,*  
Vice-Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

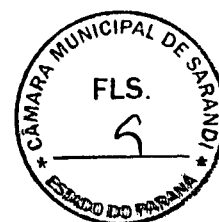
Nº 3 / 13

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 002/2013 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 1972/2012, do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS).

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA	X	
AILTON RIBEIRO MACHADO	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	X	
EUNILDO ZANCHIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	X	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
JOSÉ ROBERTO GRAVA	X	
NELSON DE JESUS LIMA	X	
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	6	0

SARANDI, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
Rafael Pszybylski,  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nº 3 / 13

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 002/2013 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 1972/2012, do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS).

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA	X	
AILTON RIBEIRO MACHADO	X	
BELMIRO DA SILVA FARIAS		
DIONIZIO APARECIDO VIÁRO	X	
EUNILDO ZANCHIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	X	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
JOSÉ ROBERTO GRAVA	X	
NELSON DE JESUS LIMA	X	
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	6	0

SARANDI, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
Rafael Pszybylski,  
Presidente

